



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Cadernos de questões do SARESP. Restrição de acesso antes da aplicação da prova. Inexistência de hipótese legal de restrição de acesso à informação após a avaliação. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 251/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido à Secretaria da Educação, número SIC em epígrafe, solicitando cópia dos cadernos de questões do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP, de matemática, do 7º e 9º anos do ensino fundamental, e do 3º ano do ensino médio, de 2014 a 2016.
2. Em resposta, o ente informou que os cadernos são reutilizados em provas futuras, negando o acesso pretendido e mantendo a resposta ante recurso. Irresignado, o interessado apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada pela Ouvidoria Geral a complementar as informações, a Secretaria manteve o posicionamento anterior, alegando que o sigilo dos instrumentos de avaliação está previsto nos artigos 9º, inciso II, 10, inciso XIV, 11, inciso IV e 12, inciso II, da Resolução SE nº 39/2017.
4. A controvérsia que surge no presente caso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso aos cadernos de provas já aplicadas, sendo indiscutível a necessidade de confidencialidade de qualquer exame antes de sua aplicação, para evitar favorecimentos e a frustração do seu precípuo propósito.
5. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”, sem abrir espaço excepcional para decisões administrativas que extrapolem as situações decorrentes da expressa determinação normativa.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Nas situações restritivas autorizadas, a Lei de Acesso à Informação estabelece ainda procedimentos a serem observados para que a classificação de sigilo seja considerada válida e eficaz. No âmbito da Administração Pública paulista, anote-se, a classificação de informações deve seguir os ditames previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016 (o qual prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI), e a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso, para prevalência da regra geral de transparência, em sintonia com o princípio da publicidade, apregoadado pelo artigo 37 da Constituição.
7. No caso em análise, entretanto, não foi indicada a existência de qualquer TCI relativo às informações supostamente sigilosas, e a argumentação invocada para defesa do sigilo fundamentou-se nos artigos 9º, inciso II, 10, inciso XIV, 11, inciso IV e 12, inciso II, da Resolução SE nº 39/2017, cuja leitura permite concluir que a norma impõe deveres de resguardo do sigilo das provas por parte dos professores aplicadores, diretores de unidades escolares, dirigentes regionais de ensino e coordenadores de avaliação, de modo a preservar a confidencialidade das questões antes do exame, e não após sua aplicação. Não parece razoável a hipótese de que o sigilo necessário antes da aplicação de uma prova possa se estender após sua aplicação, quando usualmente há divulgação de gabaritos – muitas vezes, inclusive, pode o candidato reter consigo o caderno de questões, outras aparece a prova reproduzida em publicações, sendo certo que, pelas mais diversas formas, fica conhecido o conteúdo de exames relevantes, mormente quando se tratam de avaliações oficiais aplicadas a numerosos candidatos.
8. Situação análoga, sobre acesso a provas públicas, também já foi analisada, em âmbito administrativo federal, à luz da vigente Lei de Acesso a Informação, com conclusão favorável à transparência: “Restou evidente que as questões de concursos públicos e respectivos padrões de correção, quando existentes, têm natureza pública. O mínimo que se espera de um concurso público é a divulgação de informações.” (Decisão da Controladoria Geral da União – CGU no Processo nº 23480.030989/2013-59)
9. Conclui-se, portanto, que o sigilo invocado pelo órgão demandado, por um lado, não encontra respaldo no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação e, por outro, tampouco observou os procedimentos classificatórios necessários à validade da restrição de acesso, sendo devido o fornecimento ao interessado das informações solicitadas, por aplicação da regra geral da publicidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Dada a relevância e abrangência do SARESP, recomendável que as provas aplicadas, ano a ano, possam ficar livremente acessíveis, inclusive pela internet, facilitando e incentivando os estudos, a difusão e a assimilação do conhecimento que o exame se propõe a aferir.
11. Ante o exposto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o ente, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 28 de novembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL